



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1259/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13650/2015
PROTOCOLO	: 1618314
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
INTERESSADAS	: TATIANI OBETI MILANI DANILO NODIEL D.OVANDO MEI.
VALOR	: R\$ 106.990,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INOBSERVÂNCIA A LEI DE LICITAÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A Constituição Federal determina que a administração pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os licitantes. O fato do licitante ter de ofertar todos os serviços pode ter excluído algum concorrente.

A Lei de Licitação prevê o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e a incongruência decorrente de diferentes cotações para o mesmo item fere o referido princípio.

Na ata de sessão pública, devem constar todos os atos/fatos que ocorreram durante o processamento e o julgamento do procedimento licitatório, que deve ser assinada por todos os presentes, para uma maior segurança a administração pública caso seja interposto recurso conforme a Lei de Licitações vigente, o que não ocorreu no processo.

É irregular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços que desrespeita as disposições Legais e Constitucionais, ensejando aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 24/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2015, celebrados pelo Município de Guia Lopes da Laguna, com aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao, Sr. Jácomo Dagostin, em razão da inobservância às determinações e normas aplicáveis à matéria, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 23/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 24/2015, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de lavagem de veículos para atender a frota do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos trinta dias do mês de julho de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Segunda – 2.7.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto na Cláusula sexta – 6.1.

O valor total registrado é de R\$ 106.990,00 (cento e seis mil novecentos e noventa reais). Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 15) os valores propostos pelas comprometidas, são:

TATIANI OBETI MILANI	R\$ 73.175,00
DANILO NODIEL D.OVANDO MEI.	R\$ 33.815,00

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (peças 18 e 29) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito, em razão de impropriedades no que cinge a:

A) No edital o item 6.1.2.1, peça 09 (fl. 95), determina o seguinte: “Será **desclassificada** a licitante que deixar de ofertar valores para quaisquer itens da proposta” (grifo nosso).

Vejamos a resposta que foi apresentada pelo ordenador de despesas (fls. 226 e 227):

4. Justificativa: O edital fora contecconado sobre outro edital, tal redação e aplicável aos editais cujo critério de julgamento seja GLOBAL.

5. Então percebe-se a ocorrência de um erro material que nada trouxe de prejuízo ao contexto final esperado pelo certame e de nada interferiu no julgamento, já que fora proferido por menor preços POR ITEM.

6. Sem exames mais apurados percebe-se que houve um descompasso entre a escrita constante no subitem 6.1.2.1 e a vontade do Administrador não percebida pelo julgador e tão pouco pelos licitantes, ele existe mas não expressa a vontade do autor “É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa”².

Não aceitamos a justificativa apresentada, pois como foi dito na análise anterior o fato do licitante ter de ofertar todos os serviços de lavagem pode ter excluído algum concorrente, pois nem todos podem ter infraestrutura para realizar a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

lavagem de maquinário pesado como pá carregadeira e escavadeira hidráulica por exemplo. Desta forma foi desrespeitado o artigo 37, XXI da Constituição Federal, que determina que a administração pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os licitantes.

Irregularidade mantida.

B) O Anexo II – Formulário Padronizado de Proposta, peça 09 (fls. 111 a 113), trouxe vários itens repetidos, mas o que causou estranheza foi que nos itens 5 e 6 – Serviço de lavagem completa em veículo/tipo/modelo (Kombi, ambulância fiorino, ambulância dobro, outros) o primeiro item saiu pelo valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) para 24 lavagens, e o segundo item o valor foi de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para 36 lavagens.

Vejamos como o ordenador de despesa se defendeu dessa falha apontada:

8. Justificativa: Temos a esclarecer que o software utilizado gera os pedidos iniciais de compras por Gestão Orçamentária sendo individualizadas para atendimento da Prefeitura Municipais e suas Secretarias e uma para cada Fundo Municipal.

9. Infelizmente o que ocorreu no presente caso já fora detectado em outros processos, pois quando se gera pedidos de compras individuais, também se gera cotações de preços individuais, basta comprovar analisando o conteúdo inicial de cotação de preços.

10. Neste contexto houve uma falha que deveria ter sido detectada na análise realizada pelo Departamento de Compras antes da remessa ao Departamento de Licitação para preparação do edital sem se reportar aos valores a serem licitados que, repito é ação do Departamento de Compras.

A justificativa apresentada pela administração não deve prosperar, pois alega que essa irregularidade já foi verificada em outros processos, que é um “problema de software”, mas que até o momento não fizeram nada para corrigi-lo, e que a exclusão de itens duplicados deve ser feita manual, evitando dessa forma que existam duas cotações diferentes para o mesmo item. Essa incongruência fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, artigo 3º caput da Lei nº 8.666/93.

Irregularidade mantida.

C) Irregularidade sanada.

D) No edital o item 6.1.9, peça 09 (fl. 95), traz a seguinte regra: “Deve informar o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura dos envelopes de proposta” (grifo nosso).

Vejamos a defesa apresentada pela municipalidade:

16. Houve um consenso entre os prestadores e o pregoeiro que infelizmente não registrou-se em ata da sessão pública, contudo, em nada interferiu na execução dos serviços, pois houve a assinatura da Ata de Registro de Preços e posteriores execuções sem nenhum prejuízo causado pela irregularidade detectada.

17. Ademais, consta no item 6.2 imediatamente transcrito após o item invocado para a irresignação do analista a seguinte redação:

6.2 – A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste edital.

18. A redação existe justamente para resolução de inconsistências com a apontada pela Equipe Técnica, e para garantir o resgate de propostas quando o licitante não se atenta ao prazo constante no edital, é um meio eficiente para que a Administração não seja prejudicada por meros erros formais

É na ata de sessão pública que deve constar todos os atos/fatos que ocorreram durante o processamento e o julgamento do procedimento licitatório em estudo. Como a ata deve ser assinada por todos os presentes, ela dá uma maior segurança a administração pública caso seja interposto recurso sobre essa fase do procedimento licitatório. Desta forma foram infringidos os artigos 43, incisos IV e V e 44 caput da Lei nº 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Irregularidade mantida.
E) Irregularidade sanada.

Corroborando entendimento, o Ministério Público de Contas (peça 31) opina para que seja adotado nos autos o seguinte julgamento:

“...

I – pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2015, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela **aplicação de multa** ao Senhor Jácomo Dagostin, inscrito no CPF nº 107.237.061-15, por infringência aos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal de 1.988.

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

...”

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa) foram intimados o ex e atual gestores, Senhor Jácomo Dagostin e Jair Scapini, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 32, 33 e 34).

O prazo regimental transcorreu sem a manifestação dos interessados, restando certificada a revelia nos autos (peça 34).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspeção de Controle Externo quanto o Parquet de Contas opinam pela IRREGULARIDADE do feito.

Acompanho a assertiva lançada, uma vez que a administração municipal se afastou do ordenamento de regência, em especial, disposições da Constituição Federal [1] e da Lei 8666/96 [2, 3] que se aplica subsidiariamente as regras da Lei

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

10520/2002, que trata das licitações pela modalidade pregão.

Note-se que, as impropriedades alhures indicadas não são totalmente de natureza grave, a ponto de gerar razoável prejuízo ao erário, mas evidenciam descuido e inobservância as determinações e normas aplicáveis à matéria.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Como muito bem certificado pelo cauteloso representante do *Parquet* de Contas, "...o modo pelo qual foi transcrito o edital, pode ter afastado a participação de pretensos participantes. Fato que vem de encontro à igualdade de condições a todos licitantes preconizada pela Constituição Federal".

Ademais, o gestor responsável informou quanto à utilização de formulário padronizado de proposta, a existência de problema de software, evidenciado inclusive em outros processos.

Neste tema, também vale destacar a conclusão de lavra do apoio técnico, "...é dever do administrador público perseguir a consecução do princípio da eficiência nas atividades do órgão, providenciando a solução de um problema já sabido. Ademais, a ata de sessão pública deve trazer todo o conteúdo dos fatos ocorridos no procedimento licitatório, o que não ocorreu no processo em tela".

Ante o exposto, com espeque nas impropriedades arguidas, esta Corte de Contas, de fato, fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Como observado, os gestores responsáveis, Senhor Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito, e Senhor Jair Scapini, Prefeito, foram devidamente intimados para apresentar defesa; todavia, deixaram de atender ao chamado da Corte Fiscal, restando certificada suas revelias nos autos e sem justificativas as impropriedades destacadas.

Tal situação desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I⁴, c/c o artigo 45, inciso I⁵, ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Cumprido, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

⁴ Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

I – multas;

⁵ Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:

I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar IRREGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 24/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 23/2015, celebrados pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar MULTA correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito, Senhor Jácomo Dagostin (RG 925643 SSP/PR e CPF/MF 107.237.061-15), em razão de impropriedades destacadas no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

SETAC.MHPC-LMS